



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011601/2005-11  
**Recurso n°** 169.923 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.860 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO WANDY MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com os correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora, conforme previsto na legislação de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Pedido de Perícia indeferido

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 36.972,81, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 17.822,52), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 13.366,89), além dos juros de mora (R\$ 5.783,40).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

*- o contribuinte maior de sessenta e cinco anos impetrou ação cautelar inominada, processo nº 1999.38,00.021399-4, na qual obteve liminar isentando-o da tributação do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. A fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não cumpriu a ordem judicial, continuando a descontar o imposto de renda na fonte. Em 08/06/2000, o MM. Juiz da 16ª Vara proferiu sentença de mérito, confirmando a liminar e concedendo ao impugnante o direito à devolução dos valores cobrados indevidamente. Assim, não pode ser cobrado, por meio de auto de infração, o imposto que já lhe foi retido na fonte, caracterizando-se bis in idem.*

*- o contribuinte amparado por ordem judicial e não por omissão deixou de informar os rendimentos em sua declaração. A medida cautelar inominada e a ação declaratória de inconstitucionalidade c/c repetição de indébito foram julgadas de forma favorável ao contribuinte em 1ª instância. Interposta apelação pela União, o TRF 1ª Região reformou a decisão de 1ª instância. Essa decisão foi questionada com interposição de embargos de declaração e recurso especial, que foi negado em 06/08/2001. Somente em fins de 2004, o processo retomou a 16ª Vara de Belo Horizonte, seguindo para arquivo. Portanto, o contribuinte por sete anos ficou amparado por decisão do Judiciário;*

*- o lançamento é nulo, tendo em vista que o imposto foi pago por meio da retenção na fonte;*

*- a perda da capacidade contributiva não está sendo considerada pela repartição lançadora, a qual age como se o*

*impugnante recebesse renda ativa e não proventos de natureza alimentar, ferindo princípio constitucional.*

*- impossível aceitar os números lançados sem perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora e qual o critério utilizado para: não se compensar a parcela isenta de R\$13.000,00 sobre os proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos, impor multa de 75% e juros, numa triplicidade de pena, ignorar o imposto a ser restituído na compensação sobre o imposto devido e ignorar o princípio tributário de que o acessório não pode ser maior que o principal. Contesta os números apresentados e requer uma perícia contábil para apurar o que seria devido, com direito a apresentar um assistente técnico para acompanhar os trabalhos;*

*- a incidência da multa de ofício somente pode ocorrer a partir da constituição do crédito tributário e os juros de mora somente são devidos a partir do mês seguinte a ciência do auto de infração. A multa e juros estavam suspensas enquanto durava a liminar. Requer tratamento similar ao dispensado à multa e juros de mora em julgado, que transcreve, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte;*

*- o impugnante está a sofrer triplicidade de penas, fato que fere vários princípios constitucionais;*

*- de acordo com o art. 951 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, a interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto. Portanto, no presente lançamento, devem ser retirados os juros de mora e a multa de ofício por estar o crédito tributário suspenso a partir de outubro de 1999, por medida liminar e pago pela retenção na fonte;*

*- a aplicação da taxa Selic como juros de mora, em razão de sua natureza remuneratória, é ilegal e inconstitucional. Deve ser aplicado índice limitado a 1% ao mês nos termos do art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN.*

*Ao longo da peça impugnatória, cita jurisprudência administrativa e doutrina que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer a nulidade do auto de infração, a suspensão do crédito tributário em decorrência da retenção na fonte do imposto, a inconstitucionalidade da triplicidade de penas e da aplicação da taxa Selic e a extinção da obrigação de pagar crédito tributário constituído ilegalmente.*

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 120/128, rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento em relação à matéria diferenciada, declarando definitiva a exigência na esfera administrativa relativa à matéria objeto da ação judicial, qual seja, tributação dos

proventos de aposentadoria de maiores de sessenta e cinco anos no tocante à parcela que exceder o limite de isenção estabelecido na Lei nº 7.713, de 11 de dezembro de 1988.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/08/2008 (fl. 131), o interessado, representado por sua advogada (fl. 156), interpôs recurso voluntário de fls. 132/154, em 05/02/2009. Em síntese, da peça recursal extrai-se os seguintes argumentos de defesa:

- Aduz que nunca omitiu nada ao fisco, ressaltando que durante 7 (sete) anos esteve sob o pálio da Justiça Federal que lhe concedeu determinado direito de forma ampla, geral e irrestrita;
- Defende a não incidência da multa de ofício e dos juros de mora, dado que o montante do acessório é maior do que o valor do tributo original;
- Alega perda da capacidade contributiva;
- Requer perícia contábil para apurar o que seria supostamente devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recurso não merece ser conhecido em relação à isenção dos proventos de aposentadoria recebidos por maiores de 65 anos, pois, conforme bem esclarecido pela decisão recorrida, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)*

Quanto à pretensa exclusão da multa de ofício e juros de mora, ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

---

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Relativamente à alegada violação do princípio da capacidade contributiva, assim como qualquer outra violação à Constituição Federal, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 2, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin